

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1482/81(Proc. DRE-7 Oeste nº 3553/80)
INTERESSADO : EEPG "ANTÔNIO RAPOSO TAVARES" /OSASCO
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR: YASUTARO
ISHIMARU
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 1727 /81 - CEEG - APROVADO EM 21/10/81.

1. HISTÓRICO

1.1. O presente expediente decorre de dúvida no visto-conferido no histórico escolar de Yasutaro Ishimaru, referente ao 2º grau, solicitado à EEPG Antônio Raposo Tavares, 31a. D.E. de Osasco, pela Faculdade de Direito de Itu.

1.2. Em atendimento, o Sr. Supervisor de Ensino da DE de Osasco, ao efetuar análise pormenorizada no prontuário do aluno, detectou a presente irregularidade, através de constatação de discrepâncias advindas dos cálculos das médias em Matemática e Física (2a.série), efetuadas pela Secretaria da escola e lançadas nos documentos.

1.3. Senão vejamos:

1.3.1. o epígráfico concluiu o curso ginásial (hoje, ensino de 1º grau), no ano de 1963, no então Colégio Estadual "Antônio Raposo Tavares" (atualmente, EEPG do mesmo nome);

1.3.2. cursou, nos anos de 1964, 1965 e 1966, no mesmo estabelecimento, respectivamente, as 1a. 2a. e 3a. séries do curso Científico (hoje, ensino de 2º grau), com registro - "APROVADO" - em todas as séries, conforme fichas individuais. Em decorrência desses resultados foi-lhe conferido o certificado de conclusão do Científico.

1.4. Ocorreu que, refazendo os cálculos das médias obtidas pelo aluno, o Sr. Supervisor verificou que, em realidade, as médias finais alcançadas na 2a. série do 2º grau: 3,6 (1a. época) e 4,0 (2a. época) em Matemática; 3,95 em Física, não lhe garantiam a aprovação, haja vista que, na época, o mínimo exigido era 5,0 (cinco) por disciplina.

1.5. Portanto, tendo em vista que no prontuário do estudante constavam as médias finais: 6,30 em Matemática e 5,60 em Física, concluiu que sua aprovação para a 3a. série só se deu graças aos erros de cálculo, cometidos pela Secretaria da Escola. E, dadas as características do caso, entendeu o Sr. Supervisor que o mesmo deveria merecer a a tenção deste Colegiado (fls. 20/21).

PROCESSO CEE: 1482/81 PARECER CEE: 1727/81 fls.02

1.6. O Sr. Delegado de Ensino da 31a. DE. de Osasco, considerando que, atualmente, o interessado se encontra cursando o 3º grau e que nenhuma culpa lhe coube (ou cabe) pelo ocorrido, propôs a remessa dos autos a este Conselho, sugerindo que, para ter sua vida regularizada, deva ser submetido a exames especiais de Matemática e Física, em nível da 2a. série do 2º grau (fls.22).

1.7. A DRE-7-Oeste, após ratificar o proposto pela DF (fls 23), encaminhou o processo a este Colegiado, através da COGSP, que o devolveu à origem para juntada de novos documentos, imprescindíveis ao esclarecimento da situação do aluno (fls.24).

1.8. Atendidas essas solicitações (docs. fls. 27/39), retornaram os autos à COGSP que o analisou e se manifestou pela convalidação da matrícula do aluno na 3a. série e dos atos escolares praticados posteriormente junto a EEPG "Antônio Raposo Tavares", denominada à época dos fatos, Colégio Estadual Antônio Raposo Tavares; observou, ainda, que "o interessado, atualmente com 34 anos de idade e aluno do 3º grau, isentado no processo de qualquer responsabilidade, está a merecer por parte da autoridade competente, a regularização de sua vida escolar." (fls.40/41).

1.9. O protocolado chegou a este Conselho, após longa tramitação, por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Em realidade, apesar de se ter questionado o suficiente sobre o problema e reunido toda a documentação existente, o cerne da questão continua a repousar sobre os cálculos feitos, à época, das médias obtidas pelo aluno nos componentes curriculares Matemática e Física, cursados na 2a. série do Científico, em 1965.

2.2. Isto posto e considerando os aspectos já colocados pelas autoridades preopinantes, sejam:

2.2.1. tempo decorrido até então;

2.2.2. frequência, com êxito, aos supracitados componentes na 3a. série do Científico, cursada em 1966, o que comprova ter o aluno superado suas dificuldades na aprendizagem das disciplinas;

2.2.3. o fato de ser já portador do certificado de conclusão do 2º grau;

2.2.4. encontrar-se, atualmente, cursando o 3º grau;

entendemos que, em caráter excepcional, deva ser convalidada a sua matrícula, em 1966, na 3a. série do então Curso Científico, junto ao Colégio Estadual Antônio Raposo Tavares (hoje, EEPSG Antônio Raposo Tavares), 31a. D.E. de Osasco, sem outras exigências.

3. C O N C L U S ã O

Em face do exposto, e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula do aluno YASUTARO ISKIMARU, no ano de 1966, relativa à 3a. série do antigo Curso Científico, no então Colégio Estadual Antônio Raposo Tavares (atualmente, EEPSG Antônio Raposo Tavares), 31a. D.E. de Osasco, DRE-7-Oeste, bem como os atos escolares ali praticados posteriormente.

CESG, em 21 de setembro de 1981.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordeiro, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1981

a) CONSELHEIRO MOACYR EXPEDITO M.VAZ GUIMARÃES
Presidente